



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

PROTOCOLO
Câmara Municipal de Parauapebas
Diretoria Legislativa
Data: 28/04/2017
Assinatura: Eliene Soares

INDICAÇÃO Nº 109/2017

APROVADO NA SESSÃO

Ordinária
DE 02 / 05 / 2017

Em Discussão Única

Presidente

Indica ao Poder Executivo, projeto que Concede Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, às Clínicas de Hemodiálise e Clínicas Oncológicas que realizam diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

AUTORA: VEREADORA ELIENE SOARES

Sr. Presidente,

nobre vereadores e vereadoras.

Indico que, depois de cumprido o rito regimental, ouvido o soberano Plenário desta Casa, encaminhe proposta de projeto de lei (em anexo) ao Prefeito Municipal Darci Lermem que Concede Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, às Clínicas de Hemodiálise e Clínicas Oncológicas que realizam diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

JUSTIFICATIVA

As Clinicas terão isenção exclusivamente sobre os serviços diretamente prestados a pacientes oncológicos e/ou em tratamento crônico-renal encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, e, a preços igualmente cobrados pela tabela do Sistema Único de Saúde – SUS, podendo entretanto, realizar atendimentos diversos e recolher os consequentes tributos a valores integrais em obediência ao código tributário municipal excluindo-se desses serviços o benefício a que se refere este



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

estudo (EM ANEXO), devendo, ser renovado a cada ano por um período de três anos desde que não esteja inadimplente com suas obrigações tributárias e legais.

Em relação ao impacto na arrecadação municipal para 2017 a previsão sobre os Serviços a arrecadar foi estimada a valores efetivamente arrecadados no mês de junho de 2016, portanto, somente sobre o realizado. Diante disso, não haverá frustração na arrecadação por não tratar-se de crédito tributário previsto, devido ou isentado, uma vez que tal concessão dar-se-á somente para clínicas **a serem instaladas** no município, como força de incentivo, culminando em um custo reduzido considerável para o município em razão do grande dispêndio atual com referidas despesas.

A Lei Municipal 4.676-LDO-2016, em seu art. 35 autoriza tal procedimento, desde que seja acompanhado de respectivo Impacto pra mensurar as perdas e suas respectivas compensações, o que não será necessário uma vez que a Isenção ora em estudo não impactará na arrecadação realizada.

Independente da efetivação da instalação das Clínicas no exercício de 2017, o valor estará previsto na LDO e LOA no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII das respectivas Leis, constando valores e suas respectivas compensações, por estimativa, conforme determina o Art. 14 da LRF e seus incisos, não havendo necessidade de compensação para esta renúncia, vez que os respectivos valores já estarão deduzidos da previsão de receita, nem anulação da despesa fixada visando a equiparação do orçamento, não implicando esta renúncia em impacto negativo.

Diante do exposto, apresento, (em anexo) o Impacto Orçamentário cumprindo a exigência legal, entendendo não haver necessariamente uma renúncia para a proposição do presente Projeto de Lei, uma vez que não há nenhum valor para se estimar, a



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

receita é inexistente, pois não houve ingresso de recursos aos cofres públicos anteriormente (tais estabelecimentos são inexistentes no Município), por conseguinte, não implicará em redução de receita tributária, algo que nunca se arrecadou.

Para melhor transparência apresento (em anexo) o quadro demonstrativo referente ao exercício corrente. Na apuração dos valores, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores demonstrados no anexo de metas fiscais da LDO/2017 e a estimativa de arrecadação da receita prevista na LOA/2017.

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores a aprovação da presente indicação.

Parauapebas (PA), 02 de maio de 2017.

Eliene

PODER LEGISLATIVO
Câmara Municipal dos Ver. de Parauapebas
Eliene Soares Sousa da Silva
Vereadora



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

PROJETO DE LEI Nº _____ DE 02 DE MAIO DE 2017.

Concede Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer natureza – ISS, às Clínicas de Hemodiálise e Clínicas Oncológicas que realizam diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer oriundos do Sistema Único de Saúde – SUS.

DARCI JOSÉ LERMEN, Prefeito Municipal de Parauapebas, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, torna público que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

PROJETO DE LEI Nº / 2017 - ANEXO I

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

(Artigo 14, da Lei Complementar nº 101/2000)

REFERÊNCIA: Concessão de Isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN para Clínicas Médicas que realizem diagnóstico e tratamento de pacientes com câncer e hemodiálise oriundos do SUS.

PREMISSAS: As Clínicas terão isenção exclusivamente sobre os serviços diretamente prestados a pacientes oncológicos e/ou em tratamento crônico-renal encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, e, a preços igualmente cobrados pela tabela do



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

Sistema Único de Saúde – SUS, podendo entretanto, realizar atendimentos diversos e recolher os consequentes tributos a valores integrais em obediência ao código tributário municipal excluindo-se desses serviços o benefício a que se refere este estudo, devendo, ser renovado a cada ano por um período de três anos desde que não esteja inadimplente com suas obrigações tributárias e legais.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA 2017: A estimativa da Receita Municipal para o exercício em tela com relação a previsão do Imposto sobre Serviços a arrecadar foi estimada a valores efetivamente arrecadados no mês de junho de 2016, portanto, somente sobre o realizado. Diante disso, não haverá frustração na arrecadação por não tratar-se de crédito tributário previsto, devido ou isentado, uma vez que tal concessão dar-se-á somente para clínicas **a serem instaladas** no município, como força de incentivo, culminando em um custo reduzido considerável para o município em razão do grande dispêndio atual com referidas despesas.

Podemos entender que na elaboração do Anexo de Metas Fiscais previsto na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2017, a receita em questão não fez parte do estudo para a elaboração das receitas para os exercícios de 2017, 2018 e 2019, tendo em vista que não existia arrecadação sobre a prestação de serviço clínico de saúde em questão.

Posteriormente, com a implantação e competente legalização da(s) Clínicas especializadas, poderá se estimar o impacto orçamentário e financeiro em cumprimento a LRF.

MEDIDAS DE COMPENSAÇÃO: A Lei Municipal 4.676-LDO-2016, em seu art. 35 autoriza tal procedimento, desde que seja acompanhado de respectivo Impacto pra mensurar as perdas e suas respectivas compensações, o que não será necessário uma vez que a Isenção ora em estudo não impactará na arrecadação realizada.

IMPACTO NA ARRECADAÇÃO MUNICIPAL PARA 2018 e 2019: Independente da efetivação da instalação das Clínicas no exercício de 2017, o valor estará previsto na LDO e LOA no Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo VII das respectivas Leis, constando valores e suas respectivas compensações, por estimativa, conforme determina o Art. 14 da LRF e seus incisos, não havendo necessidade de compensação para esta renúncia, vez que os respectivos valores já estarão deduzidos da previsão de receita, nem anulação da despesa fixada visando a equiparação do orçamento, não implicando esta renúncia em impacto negativo.

METAS DE RESULTADOS FISCAIS: O Município está agindo de acordo com o espírito da Lei de Responsabilidade Fiscal, de tal forma que fica plenamente atendido disposto inciso I, do artigo 14,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

da LC 101/2000, com a realização de estimativa de impacto orçamentário, demonstrando que o incentivo fiscal, **não afetará as metas de resultados fiscais**.

METODOLOGIA DE CÁLCULO: Diante do exposto, apresentamos o Impacto Orçamentário cumprindo a exigência legal, entendendo não haver necessariamente uma renúncia para a proposição do presente Projeto de Lei, uma vez que não há nenhum valor para se estimar, a receita é inexistente, pois não houve ingresso de recursos aos cofres públicos anteriormente (tais estabelecimentos são inexistentes no Município), por conseguinte, não implicará em redução de receita tributária, algo que nunca se arrecadou.

Para melhor transparência apresentamos abaixo, quadro demonstrativo referente ao exercício corrente. Na apuração dos valores, utilizou-se como metodologia de cálculo, o confronto entre os valores demonstrados no anexo de metas fiscais da LDO/2017 e a estimativa de arrecadação da receita prevista na LOA/2017.

LEI ORÇAMENTÁRIA PARA O EXERCÍCIO DE 2017	VALOR R\$
	95.000.000,00
Estimativa da Receita de ISS-PJ	
- Valor de renúncia previsto no anexo de metas fiscais	147.620,00
- % entre estimativa de arrecadação e renúncia da receita	0,16%
	131.470.000,00
Estimativa da Receita Tributária Total	
- Valor de renúncia previsto no anexo de metas fiscais	147.620,00
- % entre estimativa de arrecadação e renúncia da receita	0,11%

CONSIDERAÇÕES:

Podemos concluir que não haverá renúncia de receita daquilo em que não se conhecia ou se tinha ideia que aconteceria, e ainda, não fez parte dos estudos da receita para elaboração do Anexo da LDO para este



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
GABINETE DA VEREADORA ELIENE SOARES

exercício. Neste contexto, não haverá comprometimento do equilíbrio entre receitas e despesas, considerando a inexistência anterior de tais receitas, a qual não fez parte do projeto orçamentário.

Entretanto, sugerimos prudencialmente, que o limite de faturamento seja o equivalente ao valor de isenção previsto na LDO para o exercício corrente, que corresponde de 5% de um montante não excedente a R\$ 2.952.400,00, relativo aos serviços prestados no atendimento a pacientes oncológicos e/ou em tratamento crônico-renal encaminhados através da Secretaria Municipal de Saúde de Parauapebas, a preços igualmente cobrados pela tabela do Sistema Único de Saúde – SUS.

Município de Parauapebas (Pa), 02 de maio de 2017.